



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10109.000809/90-43

Sessão nº: 07 de dezembro de 1993

ACORDAO nº 202-06.223

Recurso nº: 87.661

Recorrente: INCOGRAOS IND. E COM. DE GRAOS LTDA.

Recorrida : IRF EM PONTA PORÁ - MS

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01/12/1994
C	Rubrica

99


IPI - PENALIDADE DO ART. 365 -II - DO RIPI/82 - INAPLICABILIDADE. Carece de fundamento legal a aplicação desta penalidade quando a Nota Fiscal emitida, que não corresponde à saída efetiva da mercadoria, refere-se a produto não tributado pelo IPI, estando, portanto, o ilícito, fora do seu campo regulamentar. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INCOGRAOS IND. E COM. DE GRAOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE. Ausentes os Conselheiros TERESA CRISTINA GONÇALVES FANTOJA e JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 19 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

/ovrs/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10109.000809/90-43
 Recurso nº: 87.661
 Acórdão nº: 202-06.223
 Recorrente: INCOGRANOS IND. E COM. DE GRANOS LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 242, no qual se exige o recolhimento de multa no valor de 239.968,40 RTNF, em decorrência de haver a mesma emitido notas fiscais de venda de soja que não correspondiam à efetiva saída da mercadoria do estabelecimento.

Em sua defesa, a autuada apresentou a impugnação de fls. 246/249, onde alega, em síntese, que: não se enquadra em nenhuma das categorias indicadas no art. 51 do CTN, além de não estar equiparada por lei a contribuinte do IPI, em virtude de exercer atividade comercial.

Acrescenta, ainda, a impugnante que as referidas notas fiscais são idôneas e refletem a verdadeira situação da empresa.

Por fim, requer o cancelamento do auto em questão.

Na Informação Fiscal de fls. 252/254, a Autuante propõe a manutenção do feito, com base nos seguintes fundamentos:

"a - O objeto da autuação foi decorrente da emissão de notas fiscais inidôneas. A comercialização para as empresas Vargas In. e Com. de Cereais Ltda, Grão Real Ind. e Com. de Cereais Ltda, foram constatadas como irregulares pela inexistência destas e pela não operação comercial com a empresa Fertilizantes Fôlha Verde Ltda. Desta forma ficou comprovado que a emissão das notas fiscais para estas empresas foram de conteúdo ideológico falso (Notas Frias) com evidente intuito de fraude.

b - A firma se diz não contribuinte dos Impostos sobre Produtos Industrializados, não se enquadrando nos artigos 46 e 51 do C.T.N., no entretanto a empresa opera sob a razão social de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10109.000809/90-43
Acórdão nº: 202-06.223

INCOGRAOS INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAOS LTDA, tendo como objeto social a industrialização, compra e venda de cereais, armazenagem, secagem de produtos em grãos, prestação de serviços a esses produtos, inclusive beneficiamento, constituída na forma de pessoa jurídica de direito privado, sujeita as normas estatuidas no vigente regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, RIPI/82.

c - O contribuinte alega que a multa aplicada do artigo 365 II do I.P.F., estaria ferindo o artigo 108 do C.T.N. pela extensão analógica, no entretanto a defesa incorre em equívoco, pois não se trata de aplicação analógica e sim emprego da legislação específica do I.P.I., como atesta a denominação social de industrialização e pela sua atividade se enquadra nos artigos 8º, 19, 20, 25, 122, 123 parágrafos 2º e 3º, 222, 231 II, 232 a 255, 320, 321, 322, artigos 329, 347 a 387 e demais disposições inseridas na legislação superviniente.

d - A comprovação da entrada de numerário pelo faturamento, como alega o contribuinte, não ficou devidamente comprovado, pois tendo sido intimado a comprovar a entrega das mercadorias e o recebimento a empresa às fls. 38 apresenta meras alegações sem comprovar de forma cabal a comercialização e o seu recebimento. O registro das notas fiscais de saída para empresas inexistentes e não adquirentes, teve o objetivo de acobertar os desvios de estoques."

Na Decisão de fls. 256/264, a Autoridade Jugadora de Primeira Instância decidiu manter integralmente o crédito lançado, considerando que o contribuinte não trouxe razões ou documentos capazes de elidir a ação fiscal.

Em tempo hábil, a Empresa ingressou com o Recurso de fls. 268/279, no qual argumenta, em síntese, que:

- a) não é contribuinte do referido tributo, portanto também não é sujeito passivo da multa;
- b) não havendo a saída efetiva da mercadoria do estabelecimento, não há fato gerador do IPI;
- c) a Autoridade de Primeira Instância não calculou o montante do tributo devido (apenas a multa), nem determinou a matéria tributável;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10109.000809/90-43

Acórdão nº: 202-06.223

d) o fabricante ou o comerciante não podem ficar sujeitos a um imposto que deve ser cobrado do consumidor;

e) não se enquadra em nenhuma das categorias indicadas no art. 51 do CTN;

f) conforme Parecer Normativo nº 480/70, não há que se falar em IPI sobre produto *in natura*;

g) a Inspeção da Receita Federal tinha conhecimento das operações da Empresa e jamais agiu inidoneidade das firmas compradoras; e

h) mesmo que existissem "notas falsas", nenhum significado teria em termos de IPI.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10109.000809/90-43
Acórdão nº: 202-06.223

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O assunto versado no presente processo já foi apreciado por esta Câmara, que, em sessão de 30 de agosto de 1990, deu provimento ao Recurso nº 84.143, pelo Acórdão nº 202-03.618, cujo voto, do então Relator, Conselheiro Antonio Carlos de Moraes, a seguir o transcrevo:

"Discute-se, nos autos, em resumo, o cabimento ou não da aplicação da penalidade estabelecida pelo art. 365-II, do RIFI/82 ao comerciante de produto agrícola, "... "soja a granel", que emitiu notas fiscais de venda desse produto que, comprovadamente, não correspondem às saídas efetivas da mercadoria, não tendo também logrado a Recorrente comprovar o recebimento do valor correspondente às supostas vendas.

A Recorrente, já na fase impugnatória, como na recursal, demonstrou com vigorosos fundamentos, que não é contribuinte do IFI e nem o produto que "comercializou" está sujeito à incidência daquele tributo o que, a meu ver, é absolutamente verdadeiro, não cabendo, quando a estes fatos, qualquer dissensão em relação às alegações da Recorrente, "...

Contudo, da análise literal dos termos do inciso II do art. 365 do RIFI/82, verbis:

"os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, Nota Fiscal que não corresponda à saída efetiva do produto nela descrito do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa Nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto, e ainda que a Nota se refira a produto isento." (g/n)

em cujo texto grifamos os aspectos que se enquadram na hipótese que se examina, verifica-se que o comando legal versa sobre Ns. Fs. relativas



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10109.000809/90-43
Acórdão nº: 202-06.223

a produtos industrializados, circunscritos na área de incidência do IPI, não alcançando, portanto, os produtos não tributados sobre os quais versa esta demanda.

Temos por óbvio que a configuração da emissão de Ns. Fs. que não correspondam à efetiva saída de mercadorias, notas frias, portanto, tipificam a prática de ilícito fiscal que, todavia, vai encontrar sua capitulação penal em diploma legal distinto, seja naquele que rege o Imposto sobre a Renda, seja naquele que rege o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias, mas, em se tratando de produto não tributado pelo IPI, não há como se pretender tipificar o ilícito no art. 365-II do RIFI/82.

Portanto, entendo, salvo melhor juízo dos meus pares, carecer de base legal a imposição de penalidade à Recorrente como decidiu a recorrida decisão.

Voto, por conseguinte, no sentido de que se conheça do recurso, por tempestivo, para dar-lhe provimento, reformando-se a decisão prolatada em primeira instância."

Com base nesses mesmos argumentos, que adoto como razões de decidir, voto por que se dê provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS